



PARECER N°

201

/2024

Substitutivo n° 1 ao Projeto de Lei n° 377/2023

Processo n° 547/2023

Iniciativa: FILIPA BRUNELLI, JOÃO CLEMENTE

Assunto: Proíbe homenagens a escravocratas e a eventos históricos ligados ao exercício da prática escravista, no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Município de Araraquara, e dá outras providências.

Propositura formal e materialmente em ordem, atendendo às normas vigentes.

De proêmio, vislumbra-se que esta se situa no âmbito reservado à proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico, a qual é de competência legislativa local e suplementar do Município conforme estabelecido pela Constituição Federal (art. 24, VII, c/c art. 30, I, II e IX).

Não há vício de iniciativa, uma vez que o Poder Legislativo está agindo dentro de sua esfera de competência, sem interferir excessivamente em outras esferas de poder.

No ponto, não se vislumbra ingerência alguma do Poder Legislativo no espectro de atuação exclusiva do Prefeito, seja no âmbito legislativo, seja no administrativo, isto é, na margem de discricionariedade do Poder Executivo.

Nessa esteira, consigna-se que a Constituição da República (CR) subordina a administração pública, direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios à observância aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade publicidade e eficiência (art. 37), os quais estão sendo – a toda evidência – humanisticamente concretizados no caso em liça.

Afinal de contas, cumpre ao Legislativo, na sua função típica de elaboração da norma jurídica e também de fiscalização, densificar limites administrativos, sobretudo para a proteção e promoção de direitos fundamentais.

Noutro giro, sob o aspecto substancial, a propositura vai ao encontro da previsão constitucional segundo a qual a República Federativa do Brasil tem como objetivo fundamental a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3, IV).



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Justiça, Legislação e Redação

Isso posto, entende-se que o projeto não apresenta problema algum de constitucionalidade formal e não viola os princípios federativos.

Pelo contrário, consubstancia legítimo exercício da atividade legislativa, observadas as regras constitucionais para definição de competência.

Quanto ao mérito, o plenário decidirá.

Pela legalidade.

É o parecer.

Sala de reuniões das comissões, 3 de maio de 2024.

Edson Hel
Presidente da Comissão

Fabi Virgílio

Hugo Adorno